



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 288 /2015.

SESSÃO: 6ª ORDINÁRIA de 16 de janeiro de 2015.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0037/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201009028

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DENIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Pedido DEFERIDO PARCIALMENTE. Recurso interposto conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1º Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:

O processo fundamenta-se no pedido de restituição do crédito tributário no valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento do Auto de Infração nº 2010.09028-9, lavrado em 12/07/2010.

Relata a recorrente que foi autuada por remeter mercadorias acompanhadas da NF nº 13135, considerada inidônea pela fiscalização. Ocorre que o pagamento efetuado foi indevido uma vez que o que ocorreu foi apenas um erro quando do acompanhamento da nota fiscal, pois foi emitida a Nota Fiscal nº 13252 para acobertar a operação no mesmo dia do cancelamento da nota fiscal objeto da autuação.

O processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento assinado pelo responsável legal da empresa requerendo a restituição;
- 2 – Relação de documentos de defesa;
- 3 – Cópias das notas fiscais e documentos do Portal Nacional da NFE;
- 4 – Cópia do Auto de Infração e comprovante de pagamento.

O julgador singular analisando o pedido DEFERIU parcialmente o pedido de restituição formulado pela empresa.

A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº 331/2014 sugere conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância pelo Parcial Deferimento do pleito.

É o relatório.

VOTO:

Analisando os documentos que compõe o caderno processual verifica-se que o presente processo trata de pedido de restituição de auto de infração nº 2010.09028-9, lavrado em 12/07/2010 e pago em 22/07/2010, no valor de R\$ 19.500,00.

Entende a autuada que apesar de ter sido apresentado à fiscalização a NFe e DANFE nº 13.135 emitida e autorizada em 02/07/2010, foi considerada inidônea, em virtude do seu cancelamento em 06/07/2010 e substituída pela NF e – DANFE nº 13.252, emitida em 06/07/2010, conforme documentos anexados (fls49).

O art. 176-I do Decreto nº 24.569/97 estabelece que o DANFE é de uso obrigatório e deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Ademais o artigo 829 do RICMS define mercadoria em situação irregular.

Os argumentos trazidos pela requerente de que houve apenas um erro quando do acompanhamento da nota fiscal, pois foi emitida a Nota Fiscal nº 13252 para acobertar a operação no mesmo dia do cancelamento da NF nº 13135 objeto da autuação, não deve prosperar, uma vez que o documento fiscal apresentado á fiscalização estava cancelado. Portanto, inidôneo nos termos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que o produto constante da nota fiscal (Veículo automotor – Micro-ônibus) está sujeito ao regime de substituição tributária e que não foi exigido o ICMS com a aplicação da multa de 30% do valor da operação pelo agente fiscal.

Nestes termos, concordo com entendimento do julgador singular, ratificado pela douta PGE em aplicar ao caso em tela a multa de 10% do valor da operação como determina o art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, (10% de R\$ 130.000,00 = R\$ 13.000,00). Neste caso, como houve o recolhimento no valor de R\$ 19.500,00, a requerente tem o direito a restituição no montante de R\$ 6.500,00.

Desse modo volto pelo conhecimento parcial do pedido de restituição, dando parcial provimento para que seja reformada a decisão singular e DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor Devido:	R\$ 13.000,00
Valor Pago:	R\$ 19.500,00
Valor a Restituir:	R\$ 6.500,00

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: DENIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PARCIAL DEFERIMENTO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO